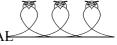


SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 26/12/2018, DODF nº 245, de 27/12/2018, p. 79. Portaria nº 435, de 27/12/2018, DODF nº 246, de 28/12/2018, p. 8.

* **PARECER N° 241/2018-CEDF

Processo nº 084.000227/2013

Interessado: CEUBRAS

Indefere a validação de estudos dos alunos do CEUBRAS; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 14 de maio de 2013, de interesse do CEUBRAS, com sede na SCS Edificio Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo CEUBRAS - Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda.-ME, situado na QS 408, Conjunto E, Lote 3, Salas 201, 202 e 206, Samambaia – Distrito Federal, trata de solicitação de recredenciamento para a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade presencial, fl. 1.

Após análise, o processo restou concluído por meio do Parecer nº 162/2018-CEDF, ratificado pela Portaria nº 304/SEEDF, de 2 de setembro de 2018, cuja conclusão foi por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento para a continuidade da oferta da educação de jovens e adultos equivalente aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade presencial, do CEUBRAS, com sede no SCS Edificio Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília Distrito Federal, mantido pelo CEUBRAS Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda.-ME, situado na QS 408, Conjunto E, Lote 3, Salas 201, 202 e 206, Samambaia Distrito Federal;
- b) determinar à instituição educacional a apresentação ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, da relação nominal dos alunos matriculados no CEUBRAS, e a transferência para instituições educacionais devidamente credenciadas;
- c) determinar à instituição educacional que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, apresente ao Conselho de Educação do Distrito Federal os dossiês dos alunos concluintes com publicações pendentes, para análise do percurso escolar, por comissão composta pela equipe técnica da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal CEDF, com vistas à publicação, se comprovados os estudos;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2014 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, desde que atendido o disposto na alínea anterior;
- e) determinar à instituição educacional que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, disponibilize o acervo escolar para guarda e manutenção da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, observadas as normas estabelecidas pelo órgão próprio relativas ao recolhimento de acervo:
- f) determinar o encaminhamento do presente parecer à Promotoria de Defesa da Educação PROEDUC/MPDFT, após homologação.

II – ANÁLISE – Considerando a determinação constante do artigo 3º da Portaria nº 304/SEEDF, de 2 de setembro de 2018, com base na alínea "c" do Parecer nº 162/2018-CEDF, foi instituída comissão para análise do percurso escolar dos alunos do CEUBBRAS, fls. 451 e 452, que apresentou relatório às fls.

Registra-se que os trabalhos foram realizados no período de 25 de outubro de 2018 a 10 de dezembro de 2018, objetivando verificar o cumprimento da legislação vigente, assim como da Resolução nº 1/2012-CEDF, do Manual da Secretaria Escolar – 2010, e da Portaria nº 101/SEEDF, de 1º de junho de 2010, com o fulcro no Parecer nº 126/2010-CEDF, que aprovou a Proposta Pedagógica e as respectivas Matrizes Curriculares do CEUBRAS.

O trabalho da comissão totalizou a análise de 546 (quinhentos e quarenta e seis) dossiês, cujos relatórios individuais constam dos autos, além de 15 (quinze) documentos de escrituração escolar e de 4 (quatro) livros de registros.

A análise documental realizada foi do tipo exploratória descritiva e triangulação de dados, dos quais foram descritos resumidamente os achados. A sua escolha se deu por permitir a análise dos fenômenos aleatórios, ou seja, àqueles em que está presente a incerteza sobre os seus resultados.

A análise e conseguinte relatório consubstanciado da comissão merece todo mérito pela qualidade aplicada, devendo compor anexo do presente parecer, observados os ponderados, acertados e legais critérios utilizados e demonstrados, em acordo com o que rege a legislação específica vigente.

Compondo o presente parecer, vale destacar das considerações finais:

Considerando o parágrafo único do Artigo 2º da Resolução nº 1/2012 - CEDF, in verbis:

Art. 2º A responsabilidade pela implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever do Poder Público e direito da iniciativa privada. Parágrafo único. O direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis e normas gerais da educação nacional e às normas de ensino do Distrito Federal, assim como à autorização de



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

funcionamento dos cursos, ao credenciamento das instituições educacionais e à avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público.

Considerando, os Arts. 182 a 184 da Resolução n.º 1/2012 – CEDF, Título X, Da Apuração das Irregularidades, em especial o § 4º do Art. 183:

§ 4º Caso a irregularidade constatada apresente indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Esta comissão, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 06/2018 – CEDF, e segundo as atribuições que lhe foram conferidas, encaminha o presente Relatório de trabalho ao Conselho de Educação do Distrito Federal, informando as seguintes constatações:

[...]

- > erros conceituais graves encontrados (Exe. Ensino Supletivo/Ensino Médio, séries/semestre, entre outros.) que ferem normativos vigentes;
- ➤ inúmeras e graves irregularidades detectadas nos registros de escrituração escolar, bem como inobservância aos normativos vigentes;
- ➤ não comprovação da regularidade ou inexistência do percurso escolar dos estudantes que tiveram seus dossiês analisados;
- > irregularidades praticadas pelo CEUBRAS, que vão desde à matrícula, ao percurso educacional e a certificações expedidas, restando lacunas na formação acadêmica de todos os estudantes atendidos, o que indica grave fragilidade nas atividades educacionais exercidas pela instituição.

Por fim, em acréscimo [...], considerando a gravidade dos achados verificados, [...] sugerem, por dever de cautela, a esse e. Conselho de Educação que avalie a pertinência do encaminhamento da matéria ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. Acompanham este relatório as atas lavradas nas reuniões realizadas ao longo dos trabalhos, as fichas de análise do percurso escolar e o termo de responsabilidade.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir a validação de estudos dos alunos do CEUBRAS, com sede na SCS Edifício Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília Distrito Federal, mantido pelo CEUBRAS Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda.-ME, situado na QS 408, Conjunto E, Lote 3, Salas 201, 202 e 206, Samambaia Distrito Federal;
- b) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que possibilite, por meio de instituição educacional pública de ensino do Distrito Federal, a avaliação do percurso escolar do aluno do CEUBRAS e proceda a classificação/reclassificação adequada, com vistas à conclusão do ensino irregularmente realizado, observada a legislação vigente;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

c) dar conhecimento do inteiro teor deste parecer à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – PROEDUC/MPDFT.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de dezembro de 2018.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/12/2018

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal

^{*} Parecer encaminhado para conhecimento, por meio do Memorando SEI-GDF Nº 83/2018 - SEE/SEC CEDF, de 27 de dezembro de 2018, à SEE/GAG, SEE/GAB/SUPLAV, PGDF/GAB e PROEDUC/MPDFT.

^{**} A Cosie/Suplav/SEEDF informa, por meio do despacho SEI-GDF, de 16 de março de 2019, que tem esclarecido os estudantes que procuram a Secretaria de Estado de Educação que os mesmos devem se dirigir a uma unidade escolar pública para a realização do procedimento de Classificação, com o fito de identificar o ano ou etapa no(a) qual deverão ser matriculados, com vistas à retomada e conclusão de seus estudos, conforme a especificidade de cada caso. Que também será elaborada uma Circular, a ser enviada para todas as unidades escolares públicas que ofertam EJA.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Anexo único do Parecer Nº 241/2018-CEDF RELATÓRIO DE TRABALHO

Senhor Presidente Mário Sérgio Mafra,

Em atendimento a Ordem de Serviço nº 06/2018 - CEDF, de 25 de outubro 2018 publicada no DODF nº 208, de 31 de outubro de 2018 pela qual foi instituída a Comissão para análise do percurso escolar dos estudantes do CEUBRAS, com publicações pendentes, apresentamos o resultado do trabalho desenvolvido por esta comissão.

Os trabalhos foram realizados no período de 25/10/2018 a 10/12/2018, objetivando verificar o cumprimento das legislações vigentes, assim como da Resolução nº 1/2012-CEDF e suas alterações, do Manual da Secretaria Escolar - 2010, da Portaria nº 101 – SEEDF, de 1º de junho de 2010 e com o fulcro no Parecer n.º 126/2010 – CEDF, que aprovou a Proposta Pedagógica e as respectivas Matrizes Curriculares do CEUBRAS.

Do Escopo

O escopo do trabalho da comissão contemplou o período de 25 de outubro de 2018 a 10 de dezembro de 2018, que totalizou a análise de 546 (quinhentos e quarenta e seis) dossiês, 15 (quinze) documentos de escrituração escolar e 4 (quatro) livros de registros.

A análise documental realizada foi do tipo exploratória descritiva e triangulação de dados, dos quais foram descritos resumidamente os achados. A sua escolha se deu por permitir a análise dos fenômenos aleatórios, ou seja, àqueles em que está presente a incerteza sobre os seus resultados.

A metodologia adotada seguiu o seguinte fluxo operacional:

ARTONIA (CONT.)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

No primeiro encontro foi realizada a compatibilização física dos dossiês com as listas de estudantes entregues pelo CEUBRAS. Neste também foram definidas as categorias para elaboração de um instrumento que pudesse agilizar, auxiliar, garantir a equidade e isonomia das análises. Foram então elencados: dados do estudante; dados da matrícula, dados da instituição de origem do estudante, certificações emitidas pela instituição em análise e observações gerais.

Em segundo encontro, os membros da comissão tomaram conhecimento do instrumento de análise – Planilha *Google* compartilhada - e realizaram a análise de 5 (dossiês) conjuntamente, com o objetivo de uniformizar os parâmetros para as análises.

Neste mesmo encontro, 199 (cento e noventa e nove) dossiês foram distribuídos aleatoriamente e em igual quantidade entre os membros da comissão para início das análises. Esses correspondiam aos nomes presentes no requerimento de publicação recebido pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar – GDAE vinculada a Coordenação de Supervisão Normas e Informação do Sistema de Ensino – COSIE, em 27 de fevereiro de 2018.

Após uma semana, em 07 de novembro de 2018, a comissão se reuniu para a entrega dos dossiês analisados, troca de experiências, definição de prazos e distribuição do restante dos dossiês que totalizaram 339 (trezentos e trinta e nove), e não constavam em lista apresentada para publicação na GDAE/COSIE.

Da Análise

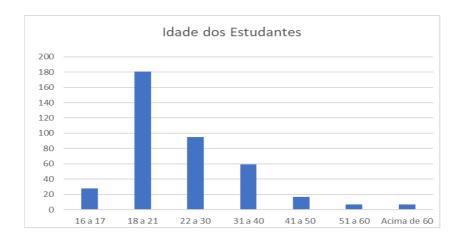
É imperioso registrar que esta Comissão analisou individualmente 536 (quinhentos e trinta e seis) dossiês. Tal análise resultou nos dados que ora passamos a descrever:

Ao analisarmos a categoria "dados do estudante", tomamos como pressuposto que o dossiê individual deveria conter as cópias dos documentos que o CEUBRAS descreve em seu Regimento Escolar, aprovado pela Ordem de Serviço nº 158 – SEEDF, de 09/06/2010, sendo eles: 2 (duas) fotos 3x4; carteira de identidade/certidão de nascimento/certidão de casamento;

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CPF; comprovante de residência; certificado de reservista; título de eleitor e requerimento de matrícula. No entanto, observamos que o CEUBRAS não cumpre o próprio Regimento Escolar aprovado, ferindo assim o Artigo 2º da Resolução 1/2012 - CEDF.

Observamos que 7% (sete por cento) dos dossiês apresentados referem-se a estudantes entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, ressaltando-se que estes foram matriculados para cursar o ensino fundamental e o ensino médio concomitantemente, e 70% (setenta por cento) dos dossiês referem-se a estudantes entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos de idade.

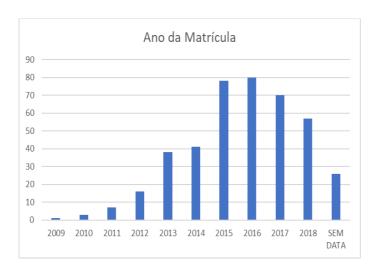


Na análise da categoria "dados da matrícula", observamos as orientações contidas no Manual da Secretaria Escolar- SEEDF, no qual verificamos se estavam presentes no requerimento de matrícula a assinatura do estudante, as assinaturas e os carimbos do diretor e do secretário escolar respectivamente, a data da matrícula, assim como a informação sobre o curso que o estudante ingressou para cursar e possíveis irregularidades como: campos incompletos, rasuras e outras informações descontextualizadas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

A maior concentração de matrículas se deu entre os anos de 2015 e 2017.



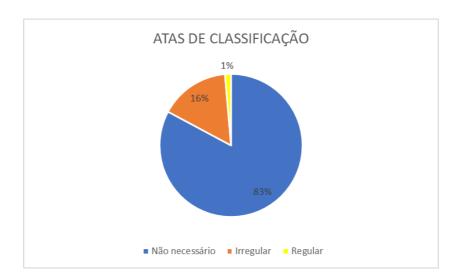
As atas de aproveitamento de estudos não constam na maioria dos dossiês entregues.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

> De acordo com os requerimentos de matrículas constantes nos dossiês, observou-se que as atas de classificação não eram necessárias na maioria dos casos.



Os requerimentos de matrículas apresentados em sua maioria possuíam algum tipo de irregularidade.



*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Na categoria "dados da instituição de origem", observamos se o local pertence a rede particular ou pública, se se trata de uma instituição educacional credenciada e se a expedição dos documentos estava de acordo com as normas da escrituração.

➤ Os históricos escolares expedidos pela instituição educacional de origem do ensino fundamental, que estavam constantes nos dossiês, tratavam-se de cópias que foram subcategorizadas como: regular, regulares (cópias), irregular e irregular (cópia). Observamos que a subcategoria "regular cópia", foi assim apresentada, devido a sua análise ter sido realizada sobre os dados ali constantes. Não obstante, trata-se de irregularidade a luz do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9.394/196 e do Artigo nº 142 e nº 155 da Resolução nº 1/2012- CEDF.

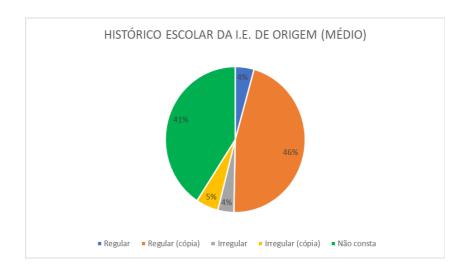


➢ Os históricos escolares expedidos pela instituição educacional de origem do ensino médio, que estavam constantes nos dossiês, tratavam-se de cópias, regular, regulares (cópias), irregular e irregular (cópia). Observamos que a subcategoria "regular cópia", foi assim apresentada, devido a sua análise ter sido realizada sobre os dados ali constantes. Não obstante, trata-se de irregularidade a luz do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9.394/196 e do Artigo nº 142

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

e nº 155 da Resolução nº 1/2012- CEDF. Chama a atenção nesta subcategoria, o volume de dossiês que não constam histórico escolar do ensino médio, visto que nos requerimentos de matrículas um volume expressivo de estudantes ingressou no CEUBRAS para cursar apenas alguns componentes curriculares e visivelmente nos históricos emitidos, pelo CEUBRAS, constam Aproveitamento de Estudos – AE.



Diante das categorias anteriores, analisamos a categoria "**certificação emitida pela instituição em análise**" e constatamos que o percurso escolar dos estudantes do CEUBRAS não foi retratado com fidedignidade, de acordo com os documentos de escrituração escolar presentes nos dossiês, com as legislações vigentes, com a Resolução nº 1/2012- CEDF, com o Manual da Secretaria Escolar, com a Portaria nº 101/2010 – SEEDF, de 01 de junho de 2010 e com o Parecer n.º 126/2010- CEDF.

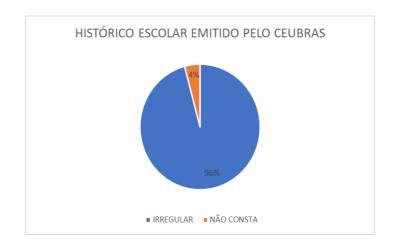


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Observa-se que nas datas de conclusão constantes nos históricos emitidos pelo CEUBRAS, 67% (sessenta e sete por cento) concentram-se nos anos de 2017 e 2018, sendo 30% (trinta por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente.



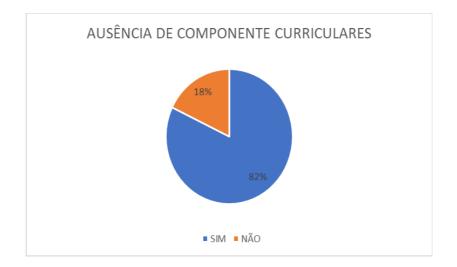
➤ Os históricos escolares emitido pelo CEUBRAS apresentam irregularidades em 508 (quinhentos e oito) dossiês analisados, que correspondem a 96% (noventa e seis por cento) dos apresentados.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

➤ Durante as análises na subcategoria Componentes Curriculares - CC, identificou-se que o CEUBRAS desconsidera em seu histórico os CC cursados pelos estudantes anteriormente em outras instituições.



A carga horária discriminada em 504 (quinhentos e quatro), que corresponde a 98% (noventa e oito por cento) nos históricos escolares analisados, não foi cumprida conforme a matriz curricular aprovada.



Ressalta-se que todos os históricos escolares apresentam períodos seriados, caracterizando regime anual, divergindo da Matriz Curricular que consta regime semestral.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Constam registros em e-mails trocados entre unidades do CEUBRAS, nos dossiês dos estudantes, acompanhados de recibo de pagamento para realização de trabalhos e após solicitação da expedição do histórico escolar, conforme *verbis*:

Venho por meio deste solicitar, por gentileza, a confecção da declaração de conclusão e histórico escolar do aluno Antônio Carlos dos Santos. O mesmo entregou os trabalhos do ensino médio (1º e 3º ano) na unidade. Segue os resultados dos mesmos. (E-mail CEUBRAS Asa Sul / CEUBRAS Samambaia)

Outros documentos também foram encontrados nos dossiês, tais como:

- recibos de pagamentos diversos;
- avaliações/trabalhos originais sem correções, com notas atribuídas e/ou correções equivocadas;
- > avaliações/trabalhos sem preenchimento do estudante, somente com a sua assinatura;
- > atestados e/ou laudos médicos;
- ocorrências policiais entre outros.

Ao término da análise dos dossiês, os membros da comissão concluíram que as informações constantes nesses documentos, por si só, não seriam suficientes para comprovar o percurso escolar destes estudantes, havendo a concordância de todos quanto à necessidade de complementação da análise com documentos comprobatórios da frequência e da efetiva avaliação dos estudantes.

Após deliberação dos membros da comissão, em 27 de novembro de 2018, foi encaminhado o Ofício nº 31/2018-CEDF para o CEUBRAS, solicitando os diários de classes, livros de escrituração e outros registros de escrituração.

Na sequência foi realizada análise dos documentos de escrituração entregue, acompanhada pelo Oficio nº 30/2018- CEUBRAS e identificou-se que:

➤ Os diários de classes entregues referem-se aos anos letivos de 2011 e aos anos letivos de 2014 a 2018, no entanto ressalta-se que os dossiês se referem aos estudantes que



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

cursaram entre 2009 a 2018. Observou-se, também, que os diários apresentam as seguintes inconsistências:

- 1. Identificação das turmas e ano a lápis;
- Registro das datas manuscritas enquanto os registros dos conteúdos foram impressos, indicando que os diários de classe podem não ter sido preenchidos diariamente pelos professores, conforme orientam as normas de escrituração escolar;
- 3. Registro de meses em vez de dias letivos;
- 4. Não consta o turno;
- 5. Aparência de impressão recente;
- 6. Não contém capa e sem a identificação do CEUBRAS;
- 7. Possui nomes de estudantes acrescidos à caneta, inclusive nas bordas da folha;
- 8. Possui registros a lápis, com rasuras;
- 9. Possuem características de ensino médio regular referindo-se a "séries do ensino médio";
- 10. Possuem campos apenas para o registro de resultado final, ficando assim em desacordo com o Art.º 53 do Regimento Escolar do CEUBRAS, aprovado pela SEEDF, que menciona o registro no diário de classe do professor, de "2 (duas) avaliações por bimestre e 1(uma) avaliação ao final do semestre final";
- 11. No campo reservado para assinatura, estão rubricados sem identificação ou carimbos;
- 12. Assinatura de dois professores distintos no mesmo campo;
- 13. No campo de resultado final alguns diários apresentam registro de notas e outros de menção;
- 14. Registro de quantidade de aulas previstas inconsistente com o componente curricular e com o calendário escolar;
- 15. Constatou-se, ainda que as turmas de todos os componentes curriculares são compostas, semestralmente, pelos mesmos estudantes, contrariando o fato de que as matrículas deveriam ser feitas, apenas nos componentes curriculares devidos por cada estudante, demonstrando uma padronização indiscriminada dos referidos documentos. Esta situação foi observada para os anos letivos de 2016, 2017 e 2018.
- 16. Os diários de 2011 destoam do padrão verificado nos diários dos anos de 2014 a 2018, sendo preenchidos manualmente, com lançamento da frequência, conteúdos ministrados, resultados finais em forma de nota, identificação de turma, série, turno, semestre, assinaturas, porém, sem identificação da instituição.
- 17. Os diários de 2016 apresentam nomes de estudantes inclusos escrito a caneta ao final da listagem;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

18. Constam nomes de estudantes aprovados nos diários, mas não constam nos dossiês entregues.

Chamam atenção, também, os seguintes fatos registrados nos diários, que merecem aqui um destaque:

- ➤ Não foram encontrados diários de classe do ensino fundamental;
- ➤ Não consta nenhum estudante reprovado;
- Existem poucos diários com marcação de falta;
- O nome da "professora", de artes e filosofia, também consta em vários documentos de escrituração escolar como atendente da secretaria escolar;
- O mesmo professor, ministrando aulas de Física e Matemática, em várias turmas no matutino, vespertino e noturno;
- O mesmo professor, ministrando aulas de História e Geografía, em várias turmas no matutino, vespertino e noturno;
- ➤ Há grande semelhança entre as grafías em todos os diários de classe embora sejam de componentes curriculares distintos;
- Constam 95 (noventa e cinco) estudantes relacionados no 2º semestre/2017 em todos os componentes curriculares, sem nenhuma falta, todos aprovados e constam 56 (cinquenta e seis) estudantes relacionados no 2º semestre/2016 em todos os componentes curriculares, sem nenhuma falta, todos aprovados.
- ➢ Observado o Art. 190 da Resolução nº1 de 2012, verificarmos a relação nominal dos professores informada pelo CEUBRAS ao CENSO Escolar, nos anos de 2010 a 2017, identificamos apenas (1) um nome de professor que figura nos diários de classe analisados pela comissão, sendo: 1 (um) professor de História e de Geografia que consta em todos os diários de 2010 a 2018, exceto em 2016. Ressalta-se que a despeito deste fato, constam assinaturas do referido professor em diários de 2016; observa-se ainda que os demais nomes de professores informados pelo CEUBRAS ao CENSO de 2010 a 2017, não foram encontrados em nenhum diário de classe analisado por esta comissão.

Em relação aos outros documentos de escrituração escolar que foram entregues, identificamos:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- ➤ 13(treze) livros constam a denominação Centro de Ensino Supletivo de Samambaia CESUS e 4 (quatro) livros com denominação CEUBRAS, sendo todos tipos "livros ata" capa preta;
- > Todos os livros possuem registro em no máximo 10 (dez) páginas;
- ➤ "Atas de conselho de classe final" (SIC): são folhas soltas, sem a identificação completa do CEUBRAS; faz referência ao "ensino médio" regular e não educação de jovens adultos EJA, existe a afirmação que os estudantes relacionados não alcançaram a média, no entanto todos os resultados estão como aprovados; há ausência do componente curricular espanhol; ausência de assinaturas da direção e da secretária; são folhas com aparência de nova; são impressas e apenas com a assinatura manuscrita, referem-se aos anos 2015, 2016 e 2018.
- ➤ "Ata de abertura e encerramento de ano letivo (SIC): foram apresentados 2 (dois) livros sendo o primeiro, com registro inicial datado em fev/2002 e final em dez/2003, o segundo com o registro inicial datado em fev/2014 e final em dez/2017; ambos sem o devido termo de encerramento e com registro de assuntos diversos ao fim a que se destinam.
- ➤ "Ata de abertura e encerramento de ano letivo" (SIC): consta um único registro que é o termo de abertura do primeiro semestre de 2018.
- > "Livro de ata de criação" (SIC): possui poucas páginas com registros diversos.
- ➤ "Atas de reunião de pais e alunos e avaliação bimestral" (SIC): com primeiro registro em Mar./2002 e último em Dez./2006, sem termo de encerramento, possui pautas de reuniões com assinaturas, não possui termo de encerramento.
- ➤ "Ata de avaliação de aprendizagens e aproveitamento de estudos" (SIC): com abertura em Jan./2002, constando apenas um registro datado de Dez./2006, com registro de que as informações pertinentes estarão no livro nº 09.
- ➤ "Atas de classificação "livro n° 09" (SIC): com abertura em Fev./2002 e registro inicial em Mar./2002, e último registro em Nov./2004, constando informações alheias aos fins a que se destinam;

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- ➤ "Expedição de diplomas e certificados" (SIC): não segue as orientações do Manual da Secretaria, com primeiro registro em Jul./2002 e último em Jun./2004.
- "Reuniões pedagógicas e direção e professores" (SIC): com abertura em Mar./2002 e encerramento em Dez./2006;
- ➤ "Reuniões pedagógicas, direção e professores" (SIC): consta atas de pedidos de aproveito de estudos nas atas de pais não constam assinaturas e não o assunto tratado, não consta o termo de encerramento.
- ➤ "Reuniões de pais alunos e professores" (SIC): abertura do livro em Jun./2011 e encerramento em Dez./2017, constam atas únicas, manuscritas em meia página, dos seguintes anos: 2011, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Todas estão assinadas, apenas, pela secretária escolar.
- ➤ "Concessão de bolsas" (SIC): constam 3 (três) registros de gratuidades de bolsas, com primeiro registro em Mar./2002 e último em Dez./2016.
- ➤ "Atas de avaliação de aprendizagem e aproveitamento de estudos" (SIC): tratamse de atas coletivas sem as devidas rubricas dos docentes, com a fundamentação legal incorreta, não constam o registro do desempenho dos estudantes nos exames, atas lavradas intempestivamente com erros conceituais, exemplo "ensino supletivo", todos os exames indicando "a classificação para a 1ª série do ensino médio", abertura em 09/2009 com o primeiro registro de 2010, e o último em Outubro/2009.
- ➤ "2 (duas) Encadernações avulsas" (SIC): identificadas como "atas de classificação", sem identificação do CEUBRAS, com pré-impressão contendo lacunas para preenchimento manuscrito da data, nome, ano/série e etapa, não constam as assinaturas dos professores envolvidos no processo, não há relatos de quais avaliações foram realizadas pelos estudantes e quais foram os desempenhos alcançados, contém rasuras, todos os estudantes relacionados foram classificados para a primeira série do ensino médio, com primeiro registro em 09/06/2010 e o último registro em 09/06/2015.

75 CR

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

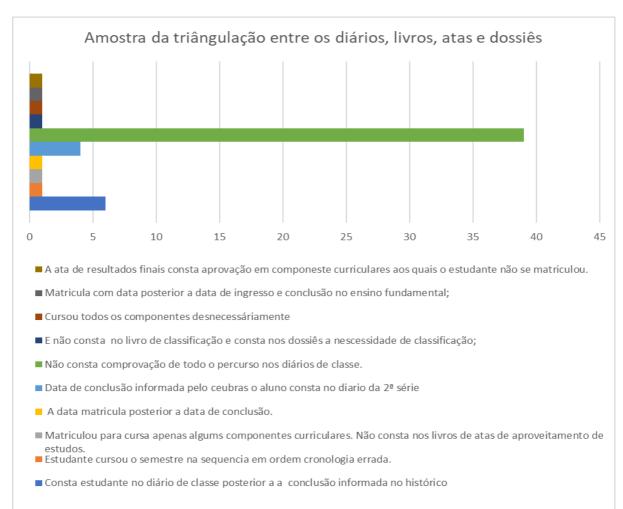
Constam livros que não compõe a escrituração escolar, quais sejam: relação de livros de materiais didáticos adotados por série e livro de empréstimo da biblioteca.

Após a análise dos documentos de escrituração, foi realizada a triangulação de dados entre as análises dos dossiês, documentos de escrituração e diários. A amostra considerada foi 10% (dez por cento) do total de dossiês entregues, na qual identificamos as seguintes inconsistências:

Todos estudantes constantes na amostra da triangulação, não possuem documentos que comprovem o seu percurso escolar no CEUBRAS comprovados por meio da escrituração escolar e dos registros nos diários de classes. As inconsistências foram aglutinadas em 11 (onze) subcategorias, sendo:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Apesar do maior fluxo das matrículas se concentrar entre os anos de 2015 e 2017, os diários apresentados demonstram que as matrículas foram realizadas, em sua grande maioria, em 2017. Chamamos a atenção para existência de turma onde constam 95 (noventa e cinco) estudantes, relacionados no 2º semestre/2017 em todos os componentes curriculares, sem nenhuma falta e todos aprovados, e para uma turma onde constam 56 (cinquenta e seis) estudantes relacionados no 2º semestre/ 2016, em todos os componentes curriculares, sem nenhuma falta;
- As análises realizadas evidenciaram que existem trechos nos contratos de prestação de serviços, contidos em alguns dossiês, que induzem o entendimento de o CEUBRAS ofertou seus serviços educacionais na modalidade de educação à distância, senão vejamos:

*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula terceira — do compromisso pedagógico. 3.1. Para realização do curso, a contratante se compromete em oferecer as condições didático pedagógicas ao aluno, com assistência de professores qualificados para o exercício de suas atividades, ou mesmo, com recursos audiovisuais, ou mesmo através de aulas via Web [...] Por outro lado, são obrigações do contratante possuir requisitos mínimos para a realização dos cursos on line, quais sejam: I acesso à internet; II possuir um endereço eletrônico pessoal e sempre atualizado para contato com a contratada [...]

- As análises também levantam hipóteses de que alguns estudantes foram promovidos apenas com a apresentação de trabalhos ou realizações de provas/avaliações, fatos estes identificados por meio de análise de recibos contidos nos dossiês.
- ➤ Registra-se que o CEUBRAS, ao matricular os estudantes oriundos de outras instituições educacionais e com percursos educacionais anteriormente comprovados, desconsiderou componentes curriculares cursados com êxito, ora atribuindo conceito de "Aprovado", em vez de "Aproveitamento de Estudos" AE, o que sugere que o estudante cursou novamente, ora não fazendo constar no Histórico Escolar expedido outros componentes curriculares cursados.
- ➤ Esta comissão alerta aos doutos Conselheiros do Conselho de Educação do Distrito Federal, que foram constatadas situações de cobrança indevida de taxas para emissão de documentos de escrituração escolar, o que contraria o art. 6°, parágrafo 2° da Lei Federal de nº 9.870/99.

Considerações Finais

Considerando o parágrafo único do Artigo 2º da Resolução nº 1/2012 - CEDF, in verbis:

Art. 2º A responsabilidade pela implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever do Poder Público e direito da iniciativa privada.

Parágrafo único. O direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis e normas gerais da educação nacional e às normas de ensino do Distrito Federal, assim como à autorização de funcionamento dos cursos, ao credenciamento das instituições educacionais e à avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Considerando, os Arts. 182 a 184 da Resolução n.º 1/2012 – CEDF, Título X, Da Apuração das Irregularidades, em especial o § 4º do Art. 183:

§ 4º Caso a irregularidade constatada apresente indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Esta comissão, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 06/2018 – CEDF, e segundo as atribuições que lhe foram conferidas, encaminha o presente Relatório de trabalho ao Conselho de Educação do Distrito Federal, informando as seguintes constatações:

- ➤ o Parecer n.º 126/2010 CEDF, que credenciou a instituição em comento, para a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao de ensino fundamental e equivalente ao ensino médio, bem como aprovou a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares, na modalidade presencial e não na modalidade de educação a distância EAD;
- > erros conceituais graves encontrados (Exe. Ensino Supletivo/Ensino Médio, séries/semestre, entre outros.) que ferem normativos vigentes;
- inúmeras e graves irregularidades detectadas nos registros de escrituração escolar, bem como inobservância aos normativos vigentes;
- » não comprovação da regularidade ou inexistência do percurso escolar dos estudantes que tiveram seus dossiês analisados;
- ➤ irregularidades praticadas pelo CEUBRAS, que vão desde à matrícula, ao percurso educacional e a certificações expedidas, restando lacunas na formação acadêmica de todos os estudantes atendidos, o que indica grave fragilidade nas atividades educacionais exercidas pela instituição.

Por fim, em acréscimo ao exposto os integrantes Carla Oliveira Lins, Rodrigo Batista Lobo, Tatiana Serpa Guimarães Passagli, Valquíria Gomes de Sousa, observada a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seu Título IV para atuação no âmbito

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

das suas competências institucionais, considerando a gravidade dos achados verificados, e os Arts. 182 a 184 da Resolução n.º 1/2012 – CEDF, Título X - Da Apuração das Irregularidades, em especial o § 4º do Art. 183, transcrito anteriormente, sugerem, por dever de cautela, a esse e. Conselho de Educação que avalie a pertinência do encaminhamento da matéria ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Acompanham este relatório as atas lavradas nas reuniões realizadas ao longo dos trabalhos, as fichas de análise do percurso escolar e o termo de responsabilidade.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

COMISSÃO